

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2001 (Apensoes Projetos de Lei nºs 4.088, de 2001, 4.656, de 2001, e 5.367, de 2001)**

Altera o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND.

**Autor:** Deputado PEDRO BITTENCOURT

**Relator:** Deputado ORLANDO FANTAZZINI

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pedro Bittencourt, pretende alterar a legislação previdenciária, para ampliar de 60 para 180 dias o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que são inúmeras as reclamações, provenientes dos diversos setores econômicos (comércio, indústria e serviços), quanto à exigüidade do prazo atual de vigência do documento de inexistência de débito junto ao INSS, o que requer uma solução, nos termos que ora apresenta.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensadas, ao Projeto de Lei nº 4.083, de 2001, as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 4.088, de 2001, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, Projeto de Lei nº 4.656, de 2001, de autoria do Deputado Augusto Nardes, e Projeto de Lei nº 5.367, de 2001, de autoria do Deputado Eni Voltolini. A primeira e a terceira proposições identificam-se plenamente com a principal. A segunda acrescenta à sugestão de ampliação do prazo de validade do mencionado documento a

proposta de concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a flexibilização das restrições impostas à participação de empresas devedoras em processo licitatório. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, é defendida a possibilidade de substituição da CND por declaração do representante legal da pessoa jurídica, que assumirá a responsabilidade quanto à veracidade do documento. Para as empresas em geral, propõe-se que a existência de débito não deve ser condição impeditiva de sua participação em processo licitatório nas condições que especifica.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob análise possui o grande mérito de trazer à reflexão a questão do prazo de validade do documento que atesta a inexistência de débitos junto ao INSS.

Com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, esse prazo foi fixado em 90 dias. Posteriormente, com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, ele foi dilatado para 180 dias. Recentemente, com o advento da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo de validade do referido documento foi reduzido para 60 dias, podendo ser dilatado para até 180 dias, conforme dispuser o Regulamento.

No entanto, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabeleceu, em seu art. 257, § 7º, que: "*O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de sessenta dias, contado da data de sua emissão*" (grifo nosso) .

Do acima transcrito conclui-se que de nada adiantou a lei prever a dilatação do prazo de validade da CND se o Regulamento,

simplesmente, o fixou em 60 dias, sem definir as hipóteses nas quais este poderia ser ampliado.

O fato do prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND vir sendo alterado, desde a Lei nº 8.212/91, demonstra que foram experimentadas algumas opções para melhor atender às situações concretas. No entanto, como a legislação vigente confere permissão para a ampliação desse prazo para até 180 dias, mas o Regulamento não explora tal possibilidade, julgamos meritória a dilatação sugerida pela proposição principal, a fim de que as empresas possam efetivamente contar com o prazo máximo que a Lei nº 9.711/98 assim estabeleceu.

Quanto às propostas de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte possam substituir a CND por declaração de representante legal, bem como de dispensar as empresas em geral da apresentação do referido documento em processo licitatório, julgamos que ambas configuram precedente indesejável, não sendo, portanto, merecedoras de nosso apoio.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.083, 4.088 e 5.367, todos de 2001 e de idêntico teor, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.656, de 2001. Caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer, propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4.088 e 5.367, ambos de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI  
Relator